



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

**EMENDA Nº - CTCIVIL**  
(ao PL 4/2025)

Retome-se a redação do art. 117 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) anterior à alteração promovida pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda propõe a supressão integral da nova redação do art. 117 do Projeto de Lei nº 4/2025 (“PL 4/2025”), com retorno ao texto vigente do Código Civil, uma vez que o enunciado projetado altera o núcleo do regime do “contrato consigo mesmo” em caso de representação ao incluir, no *caput*, a hipótese de negócio celebrado “com empresa na qual [o representante] figure como sócio administrador”.

O art. 117 vigente tem recorte preciso: visa coibir o autocontrato pelo representante, ressalvada autorização legal ou do representado, e estende a disciplina ao caso de substabelecimento. A redação proposta, porém, desloca o dispositivo para além desse objeto ao também coibir o negócio com pessoa jurídica “na qual” o representante atue como sócio administrador. Ao contrário do que pressupõe o Projeto, essa hipótese não equivale a contratar “consigo mesmo”: a pessoa jurídica é sujeito distinto, e o problema, quando



existente, é o de conflito de interesses, a ser enfrentado por critérios próprios – não por ficção de identidade.

O vício é agravado pela própria lógica do Projeto. Na justificativa do PL 4/2025, afirma-se expressamente que a inserção dessa hipótese ocorre “em harmonia com” as disposições sobre desconsideração da personalidade jurídica. No entanto, o art. 50 do Código Civil consagra a desconsideração como técnica excepcional, dependente de requisitos qualificados e de decisão judicial dirigida a “certas e determinadas relações”. Ao tipificar, desde logo, a contratação com pessoa jurídica ligada ao representante como espécie de “contrato consigo mesmo”, o Projeto promove uma superação automática da separação entre pessoa natural e pessoa jurídica, contornando os filtros do art. 50 e confundindo planos de imputação que o sistema mantém deliberadamente apartados.

A redação também é tecnicamente deficiente. Em primeiro lugar, o texto emprega a palavra “empresa”, termo impreciso no plano conceitual, que não se confunde com pessoa jurídica. Em segundo lugar, adota como suporte fático a qualidade de “sócio administrador” do representante, critério *per se* defeituoso: é sobreinclusivo, na medida em que captura situações em que não há conflito relevante, e subinclusivo, por deixar de fora vínculos de influência equivalentes ou superiores, que não passam pela qualificação formal de “sócio administrador”. Em síntese, o resultado é a criação de hipótese típica de anulabilidade por atalho conceitual, com alto potencial de litigância e invalidações estratégicas.

Diante disso, a manutenção do texto vigente do art. 117 é medida de prudência legislativa: preserva o instituto em seu âmbito próprio, evita a confusão entre pessoa natural e jurídica e afasta a



desconsideração da personalidade jurídica incompatível com o regime excepcional do art. 50 do Código Civil.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

**Senador Astronauta Marcos Pontes**  
**(PL - SP)**

